

Of. Nº. 1107/2025 - C.E.

Salvador, 08 de julho de 2025.

Senhora Ministra,

Cumpre-nos enviar a V. Ex.^a, em anexo, cópia da Indicação nº. 27.787/2025, aprovada pela Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, de autoria do Deputado Euclídes Fernandes, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Respeitosamente,

Deputada IVANA BASTOS

Presidente

A Excelentíssima Senhora

Ministra CARMEN LÚCIA

Tribunal Superior Eleitoral STF

BRASÍLIA - D F

Quadro de Assinaturas

Assinado por IVANA TEIXEIRA BASTOS em 13/07/2025 15:47

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202557CD34>



INDICAÇÃO Nº 27.787/2025

Indica à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Superior Eleitoral-TSE, Ministra Cármen Lúcia, que reavalie a Jurisprudência sobre a sanção de perda de mandato por descumprimento/fraude das cotas de gênero nas chapas proporcionais - Súmula nº 73, do TSE e art. 8º da Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, - com foco na responsabilização contundente dos partidos e dirigentes, em defesa da soberania popular e da coerência jurídica.

O Deputado Estadual Euclides Nunes Fernandes, no uso de suas atribuições regimentais, e em conformidade com o artigo 139, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (Resolução nº 1.193, de 17 de janeiro de 1985), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Ministra Cármen Lúcia, apresentar Indicação, a fim de que o Tribunal Superior Eleitoral reavalie a jurisprudência da Corte (Súmula nº 73) no que se refere à punição decorrente da violação das cotas de gênero que as agremiações partidárias precisam preencher para viabilizar a candidatura da chapa proporcional.

JUSTIFICATIVA

Não se pode olvidar que a exigência de que cada partido ou coligação reserve pelo menos 30% do total de candidatos às mulheres, conforme o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), é, inquestionavelmente, um marco civilizatório e um avanço democrático fundamental. Essa medida busca corrigir distorções históricas, fomentar a participação feminina na política e construir uma representação mais equitativa e espelhada na sociedade. Não se trata de uma formalidade trivial, mas de um instrumento essencial para a edificação de uma democracia verdadeiramente inclusiva.

Contudo, a aplicação prática dessa norma pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que tem resultado na declaração de irregularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e na consequente cassação dos mandatos de todos os candidatos eleitos por um partido que descumpriu a cota, gera uma profunda contradição. A punição, embora bem-intencionada em sua finalidade de coibir fraudes, acaba por minar o próprio avanço democrático que se pretende alcançar.

É paradoxal que, na busca por garantir a participação feminina, se utilize um mecanismo sancionatório que desprivilegia a soberania popular. A cassação de mandatos de indivíduos que foram democraticamente eleitos, muitas vezes sem qualquer conhecimento ou participação na conduta ilícita do partido, coloca em xeque a legitimidade do sufrágio universal, pilar fundamental de nossa República. A vontade do povo, manifestada nas urnas, não pode ser anulada por atos alheios à conduta do eleito.

A jurisprudência, enquanto fonte do direito, deve ser dinâmica e capaz de se adaptar às realidades sociais, garantindo a coerência e a justiça na aplicação das normas. É imperativo que o Tribunal Superior Eleitoral, guardião da Justiça Eleitoral e da lisura do processo democrático, reavalie seu posicionamento para tornar a aplicação do direito cada vez mais coerente, justa e em consonância com os princípios constitucionais.

É cediço que a aplicação indiscriminada da sanção de perda de mandato, mesmo em casos de ausência de participação do eleito na fraude, viola os princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade. A responsabilidade pelo ilícito deve recair sobre aqueles que efetivamente o praticaram, ou seja, o partido político e seus dirigentes, que são os verdadeiros responsáveis pela regularidade da chapa.

Punir um candidato eleito por atos que não lhe podem ser imputados diretamente é um ônus desproporcional e uma medida que ignora a complexidade do processo eleitoral, onde o candidato, muitas vezes, não tem controle sobre as estratégias e as articulações do partido em sua totalidade. Isso não apenas fragiliza a relação de confiança entre eleitores e eleitos, mas também cria um ambiente de insegurança jurídica que pode desestimular o engajamento político. Trata-se verdadeiramente de uma grave e indesejada contradição sistêmica. O propósito de garantir a participação feminina, louvável em sua essência, não pode ser alcançado às custas da invalidação da soberania popular, materializada no voto do eleitor. É uma incoerência punir a busca por maior representatividade com a anulação do que há de mais fundamental na democracia: a escolha do povo.

A decisão de um eleitor, manifestada de forma livre e consciente nas urnas, é o pilar de nossa democracia representativa. Quando um mandato é cassado em razão de uma fraude à cota de gênero perpetrada pelo partido, e não pelo eleito, o eleitor é o verdadeiro prejudicado. Sua voz, que escolheu e legitimou um representante, é silenciada. Essa medida, ainda que visando a coibir ilícitos, paradoxalmente, fragiliza a própria legitimidade do sistema eleitoral e a confiança da sociedade nas instituições. Não podemos permitir que a fraude de poucos se sobreponha à vontade de muitos.

A proteção da soberania popular deve ser a prioridade máxima. O eleitor confia seu voto, e essa confiança não pode ser abalada por condutas de terceiros. A democracia representativa se sustenta na capacidade do povo de escolher seus representantes, e essa escolha deve ser preservada ao máximo, salvo em casos de comprovada má-fé ou participação direta do eleito na fraude.

Ademais, a medida viola frontalmente o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, em suas vertentes da adequação, necessidade e proporcionalidade. Embora a sanção de cassação de chapa possa ser *adequada* para combater a fraude, ela não é *necessária* na sua extensão atual. Existem outras medidas menos gravosas que poderiam atingir o mesmo objetivo de coibição. A cassação do mandato, que fulmina a vontade popular, é a medida mais drástica possível e deveria ser aplicada apenas em casos de comprovada má-fé ou participação direta do eleito na fraude. A *desproporcionalidade*, portanto, é evidente quando se impõe uma condição sobre o resultado democrático de um pleito que, na sua essência, reflete a vontade popular e a legitimidade representativa do povo.

Diante do exposto, é imperativo que o Tribunal Superior Eleitoral, guardião da higidez do processo eleitoral, reavalie sua jurisprudência para tornar a aplicação do direito mais justa, coerente e alinhada com os valores constitucionais. A manutenção do atual entendimento perpetua uma insegurança jurídica que prejudica a própria estabilidade das instituições democráticas.

GAB DEP EUCLIDES FERNANDES

A mudança de entendimento não significa tolerância com a fraude, mas sim a busca por uma resposta sancionatória mais eficaz e, acima de tudo, mais justa. Sugerimos que as penalidades sejam rigorosamente aplicadas diretamente sobre a agremiação partidária e seus dirigentes, que são os verdadeiros responsáveis pela organização e regularidade da chapa.

Tais medidas incluem:

- Multas pecuniárias de alto valor, progressivas conforme a gravidade e reincidência da fraude, impactando financeiramente o partido e desestimulando futuras irregularidades.
- Restrição severa ou suspensão do acesso ao Fundo Partidário e ao tempo de rádio e televisão por longos períodos, atingindo o cerne da capacidade de atuação e propaganda da agremiação.
- Declaração de inelegibilidade dos dirigentes partidários que comprovadamente orquestraram ou tiveram ciência da fraude, individualizando a culpa e responsabilizando os reais agentes.
- Abertura de investigações internas e intervenções partidárias, quando cabíveis, para reestruturar as práticas e garantir a conformidade com a legislação.
- Encaminhamento para apuração de responsabilidades criminais, caso a fraude configure ilícito penal, assegurando a responsabilização em todas as esferas do direito.

Essas sanções, além de serem mais proporcionais e individualizadas, têm o poder de impactar diretamente a estrutura e a cúpula partidária, que são as verdadeiras responsáveis pelas irregularidades. Ao fazê-lo, o sistema judicial coíbe a fraude de forma contundente, sem, contudo, macular a lisura e a legitimidade dos mandatos obtidos pelo voto popular.

Com a máxima vênio e o mais profundo respeito pela alta Corte, esta Casa Legislativa, por meio do Deputado que esta subscreve, roga à Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Cármen Lúcia, e aos demais Ministros, que o Tribunal Superior Eleitoral reavalie a sua atual jurisprudência, e, por consequência o próprio artigo 8º, parágrafo 5º da Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. A proposta visa a reconciliar a essencialidade das cotas de gênero com a inafastável proteção da soberania popular, garantindo que a justiça seja aplicada de forma equânime, individualizada e que o sistema democrático brasileiro saia fortalecido.

A mudança de entendimento representará não uma flexibilização do combate à fraude, mas sim um avanço significativo na maturidade jurídica de nosso sistema eleitoral, que será capaz de punir o ilícito sem punir a vontade do povo.

Requer que a presente Indicação seja encaminhada também ao Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), Excelentíssimo Senhor Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2025

Euclides Nunes Fernandes
Deputado Estadual

Quadro de Assinaturas

Assinado por EUCLIDES NUNES FERNANDES em 10/06/2025 09:32

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20251C0330>

